

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

**A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA
ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO
NOVO CORONAVÍRUS COVID-19**

**THE IMPRESCINDIBILITY OF GOOD PUBLIC POLICIES TO ADDRESS ISSUES
RELATED TO THE PANDEMIC CURRENT NEW CORONAVIRUS COVID-19**

**Chede Mamedio Bark
Antônio Martellozzo
Tamara Cristine Lourdes Bark**

Resumo

O presente estudo, que utilizou, primordialmente, o método dedutivo com base em fontes bibliográficas, visa estabelecer uma discussão sobre a prática de boas políticas públicas, frente a pandemia do Coronavírus. Partiremos de referenciais teóricos, principalmente, centrados em Niklas LUHMANN e Jürgen HABERMAS. Sob a ótica doutrinária visualizaremos a questão da ética frente a nossa realidade social e econômica, procurando demonstrar que o fator das políticas públicas não pode se resumir a uma ação isolada, indo mais além com ingerência de todos os atores sociais, além do próprio Estado, em cujo comprometimento se espera de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Políticas públicas, Ética, Ação conjunta, Comunicação, Interesse público

Abstract/Resumen/Résumé

The present study, which primarily used deductive method based on bibliographic sources, aims to establish a discussion on practice of good public policies, in the face of Coronavirus pandemic. We will start from theoretical references, mainly, centered on Niklas LUHMANN and Jürgen HABERMAS. From doctrinal point of view, we will view the ethics issue in the face of our social and economic reality, trying to demonstrate that public policy factor cannot be reduced to isolated action, going further with interference from all social actors, in addition to the State itself, in whose commitment a true democratic law's rule is expected.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Ethics, Joint action, Communication, Public interest

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo estabelecer uma discussão sobre a prática de boas políticas públicas, frente a pandemia do Corona Vírus, nesta doença que assola o Mundo, a partir de uma abordagem comunicativa, inserida no bojo do direito contemporâneo. Partiremos de referenciais teóricos, principalmente, centrados em Niklas LUHMANN e Jürgen HABERMAS para colimar soluções razoáveis para a prática de políticas públicas frente aos problemas vivenciados a nível mundial no caso da Pandemia do Novo Coronavírus. Para tanto, utilizaremos o método dedutivo com base em fontes bibliográficas.

A doença COVID-19, causada pelo Vírus Sars-Cov-2, originário da Província de Wuhan, na China, foi declarada como pandêmica¹, pela Organização Mundial da Saúde ², em data de 11 de março de 2020, cujo vírus ficou conhecido como NOVO CORONAVÍRUS, ou, simplesmente, CORONAVÍRUS, cuja expressão passou a representar a pandemia que causou grande comoção mundial, gerando a necessidade de isolamento social, além de outras medidas preventivas.

No âmbito do Brasil, e da União, uma das primeiras medidas foi a promulgação da Lei nº 13.979, de 6.2.2020, Publicada no DOU de 7.2.2020 – que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Além da União, no âmbito do Estado do Paraná, foram realizadas diversas medidas preventivas, destacando-se a publicação do Decreto 4230, de 16 de março de 2020 ³, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, onde:

¹ Segundo o *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 2ª edição revista e ampliada (13ª impressão), Editora Nova Fronteira, página 1256, **pandemia**. [De *pan-* + *dem (o)* + *ia*.] S. f. Epidemia generalizada: “A última pandemia, a da espanhola, que foi terrível, poupou apenas os velhos, o que a fez terribilíssima.” (João Ribeiro, *Cartas Devolvidas*, P.174).

² OMS que é órgão vinculado à ONU – Organização das Nações Unidas. Organização das Nações Unidas, ou simplesmente Nações Unidas, é uma organização intergovernamental criada para promover a cooperação internacional Fundação: 24 de outubro de 1945, São Francisco, Califórnia, EUA Sede: Nova Iorque, Nova York, EUA Subsidiárias: Organização Mundial da Saúde.

³ Disponível no site: <http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/2020/DecretoEstadual4230_COVID19.pdf> Acessado em 13 de setembro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

Considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando o Plano Estadual da Saúde da Secretaria de Estado da Saúde 2020/2023;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;” estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, normatizando objetivos estratégicos⁴, além de medidas específicas.⁵

⁴ I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;
II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;
III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;
IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

⁵ I - isolamento;
II - quarentena;
III - exames médicos;
IV - testes laboratoriais;
V - coleta de amostras clínicas;
VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
VII - tratamentos médicos específicos;
VIII - estudos ou investigação epidemiológica;
IX - teletrabalho aos servidores públicos;
X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tais iniciativas, tanto no âmbito federal, como estadual, que restaram reproduzidas, também, no âmbito municipal, não estão produzindo os efeitos desejados, na contenção desta epidemia (COVID-19), diante das discrepâncias das políticas públicas, adotadas pelos diferentes entes federativos, que se digladiam na busca de soluções alternativas impróprias e conflitantes.

Tal hesitação é sentida não somente pela população em geral, que assiste atônita a este embate, mas, também, pelos órgãos internacionais, que vislumbram com preocupação o avançar da pandemia em todo o Mundo.

2. DESENVOLVIMENTO

O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, delimita que: **“Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária.”**

O princípio da solidariedade, inscrito expressamente no mencionado dispositivo legal, tem aplicação na classificação dos direitos humanos, pelo critério das gerações, mais precisamente, nos direitos de terceira geração, inspirados no ideal de fraternidade ou solidariedade.

Dispõe o artigo 196, da Constituição Federal, o seguinte:

Artigo 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos).

O artigo 197, da Constituição Federal, prescreve:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifamos).

Ora, referidas normas legais, tratam-se de normas programáticas, portanto, são normas cogentes, ou seja, obrigatórias, impostas ao Estado, como um dever, não sendo, por conseguinte, uma faculdade do Poder Público.

A Constituição dirigente de 1988 vincula o legislador a uma série de tarefas constitucionais que devem ser realizadas, mediante programas normativos, possuindo forte cor comunitária (preâmbulo da CF/88⁶), sendo que na democracia republicana há uma assimilação entre administração pública e sociedade⁷, havendo ênfase a projetos coletivos de felicidade.

A despeito do teor comunitário da CF/88 há elementos de democracia deliberativa num processo de autoentendimento comunitário, tendo foco na criação/ampliação de direitos e procedimentos, desde a esfera pública até a tomada da decisão política, que está racionalizada em discursos onde os direitos fundamentais são necessários para o processo deliberativo. Desse modo, a Constituição de 1988, estabelece projetos coletivos, além de projetos individuais de vida, com alguns direitos de teor universalista (direito à educação e saúde dotados de universalidade intersubjetiva).

Sabemos que a unidade do sistema jurídico tem por base de ordenamento uma norma fundamental, qual seja, uma unidade sistemática, onde o sistema é entendido como uma totalidade ordenada, ou seja, conjunto de entes dentre os quais existe uma certa ordem, numa relação não só com o todo, mas de coerência, entre eles, conforme lição de Bobbio (2017a), *in verbis*:

Acolhemos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria se presta a dar uma explicação sobre a unidade de um ordenamento jurídico complexo. O núcleo dessa teoria é que *as normas de um ordenamento não estão todas num mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As normas inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se enfim a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental. Todo o ordenamento possui uma *norma fundamental*. É essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas; isto é, faz das normas esparsas e de variada proveniência um todo unitário, que se pode chamar, a justo título, de ‘ordenamento’. A norma fundamental é o termo unificador das normas que compõem o ordenamento jurídico. Sem uma norma fundamental, as normas, das quais falamos até agora, constituiriam um acúmulo de normas, não um ordenamento. Em outras palavras, conquanto sejam numerosas as fontes do direito em um ordenamento complexo, esse ordenamento constitui uma unidade pelo fato de que, direta ou indiretamente, com desvios mais ou menos tortuosos, todas as fontes do direito podem ser deduzidas de uma única norma. (BOBBIO, 2017a, p. 58-59).

⁶ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷ Sendo que na visão de Hegel o Estado seria a sociedade politicamente organizada.

Jürgen Habermas⁸ apresenta três modelos de democracia que seriam: 1º) A democracia LIBERAL; 2º) A democracia REPUBLICANA e; 3º) A democracia DELIBERATIVA, apontando que os discursos de justificação seriam aqueles criados para a construção das normas jurídicas, enfatizando que a realização pessoal ocorre no processo político e não no mercado com a visão liberal. (HABERMAS, 2003)

Segundo o referido autor, a democracia liberal existe num processo político de luta de posições para a programação da administração pública, sendo radicalmente separada da sociedade, onde os únicos argumentos são o autointeresse, havendo no processo político, um modelo individualizado de realização pessoal, onde o outro é visto como um potencial concorrente, donde o processo democrático serve para compatibilizar interesses, de molde a importar que a administração crie condições para o mercado resolver os interesses de cada um⁹.

O direito à saúde no Brasil¹⁰ é justificado tendo fundamento, tanto no autointeresse (quero ser atendido), como no plano ético (uma promessa da comunidade brasileira), e, ainda, uma justificativa moral (o bem-estar é desejável a todos), onde, a Constituição Federal, não apresenta mera enunciação de um direito, mas, através de uma matriz deliberativa que estabelece linhas gerais da política pública de saúde no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um plano coletivo¹¹, onde será realizada a política pública de saúde por intermédio do Poder Público, mediante serviços públicos com a abertura para a iniciativa privada¹².

A execução do serviço público permite controles democráticos, e administrativos, pois regido pelo regime jurídico-administrativo, possuindo caráter de participação, onde, a partir da

⁸ Jürgen Habermas (Düsseldorf, 18 de junho de 1929) é um filósofo e sociólogo alemão que participa da tradição da teoria crítica e do pragmatismo, sendo membro da Escola de Frankfurt. Dedicou sua vida ao estudo da democracia, especialmente por meio de suas teorias do agir comunicativo (ou teoria da ação comunicativa), da política deliberativa e da esfera pública. Ele é conhecido por suas teorias sobre a racionalidade comunicativa e a esfera pública, sendo considerado um dos mais importantes intelectuais contemporâneos.

⁹ Tal posicionamento não se compatibiliza com a Constituição Federal do Brasil de 1988, a denominada “Constituição Cidadã”.

¹⁰ Art. 196 da CF: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

¹¹ Basicamente um programa coletivo.

¹² Um serviço público não privativo, conforme disposto no artigo 199 da CF: A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Emenda Constitucional nº 29, percentuais mínimos de recursos orçamentários, passam a ser previstos para o financiamento de políticas públicas de seguridade social¹³.

Como um todo a Constituição é adequadamente lida sob um prisma deliberativo quanto o direito à saúde, havendo um caráter histórico do direito à saúde e não metafísico; jusnaturalista e pré-político, pois tanto a sociedade, como o poder público, são responsáveis pela saúde (opondo-se à ideia liberal) e tendo um caráter ético de “missão” de todos os entes federativos num projeto comunitário de realização da saúde.

Destarte, a saúde não se dá pelo mercado, mas pela via do serviço público, onde o cidadão é visto como um formulador de políticas e não mero “cliente” desse tipo de serviço público, sendo que o embasamento do direito à saúde não é só ético, mas mescla autointeresse, eticidade e moralidade universal, donde o regime de execução do direito à saúde atrai competências, parcerias, execução de serviços públicos de autointeresse, éticos e morais, pois conforme assevera Luhmann (1997):

A decisão é a operação que acontece nos sistemas sociais e psíquicos, devendo ser explicada com a observação de um todo procedimental. A decisão é um processo de geração de alternativas e sua escolha no tempo justificada por um discurso, onde o entendimento de uma situação interpretativa será compartilhada com a comunidade que se socializou numa cultura assemelhada, sendo que o controle será a substituição de uma decisão por outra, ocorrendo, no sistema jurídico, diversas decisões conectadas umas com as outras, formando a *autopoiesis* do sistema. (LUHMANN, 2016)

Nesta análise, há de se destacar que, a regra de direito, imposta aos governantes, é a mesma regra imposta aos governados, tanto no caso do direito público, como do direito privado, consoante escólio de Duguit (2009), nestes termos:

A regra de direito imposta aos governantes é a mesma para os governados. Nas relações dos governantes com os governados, e nas relações recíprocas entre governados, só pode haver uma regra de direito, que é sempre a mesma: cooperar na solidariedade social. O direito público e o direito privado têm, portanto, igual fundamento. (DUGUIT, 2009, p. 106)

Na perspectiva sistêmica uma política pública é uma comunicação, um sistema de interação, capaz de autorreferenciar e adquirir estabilidade no tempo, de molde que a política pública se instrumentaliza através do Direito, sendo um conceito do Direito e da Sociedade, entrelaçando discursos jurídicos e políticos (LUHMANN, 2001).

¹³ Abrangendo saúde, previdência e assistência social.

O conceito de política pública possui elementos variáveis, pois buscam fins e objetivos, sendo mutáveis de acordo com as necessidades sociais, mas devendo haver coerência entre si e com o resultado almejado. A análise do conceito de política pública não pode ser fragmentado, não podendo se isolar dos objetivos do Estado e da Sociedade, pois adquire “vida” a partir desses campos, de molde que a política pública seria um dos modos pelos quais os cidadãos atuam sobre si (LUHMANN, 2001).

As políticas públicas envolvem um ou mais objetivos, e órgãos de planejamento, não só por atores individuais, mas, também, em nível social nos processos de formação de opinião e deliberação.

O processo de formulação de uma política pública pode ser descrito como uma negociação de troca e de concessão, podendo ser realizado de maneira imediata, ou lenta e recorrente, com trocas entre os atores políticos nas possibilidades, e oportunidades, propiciadas pelo ambiente institucional.

O conceito de política pública deve encontrar respaldo numa “ação conjunta”, não podendo delegar a formulação de prioridades a um único gestor¹⁴. *A priori* não há como distinguir o interesse público do interesse geral, que deverá ser definido, e identificado, através de um procedimento democrático, sendo que, no âmbito das ciências sociais, os sistemas são ordens estruturadas de comunicação, onde o fenômeno social é a comunicação que implica na ligação de um sistema psíquico a outro por intermédio da informação (LUHMANN, 2001).

São três tipos de sistemas comunicativos: 1º) Sistemas Sociais, que se organizam em torno de funções, como o Direito, a Economia e a Política; 2º) Sistemas Organizacionais, que se organizam em forma de rede de tomada de decisão e: 3º) Sistema de Interação que seria um sistema comunicativo menos estável que os sociais, de molde que a noção de políticas públicas pode ser analisado a partir de todos os sistemas (LUHMANN,1997).

Uma análise complexa das políticas públicas conhecerá os sistemas sociais, com funções, códigos e programas. O Direito terá a função de manter as expectativas normativas; a Economia a determinação de preços e a Política, a fixação de programas vinculantes a toda comunidade.

¹⁴ Dom do “interesse público”.

Por organizações (entidades como entes federativos, administração indireta e organizações privadas) é essencial ter a noção de subsistemas, que seriam órgãos dentro dos órgãos¹⁵, onde as organizações seriam sistemas comunicativos especializados em decidir.

A política pública é um sistema de interação que mantém expectativas normativas estabelecendo ações vinculantes para toda a comunidade, sendo um cruzamento de perspectivas jurídicas e políticas (LUHMANN,1997).

Por conseguinte, não podemos deixar de lado, que a questão ética na democracia, dos antigos e dos modernos, não passou despercebida por Bobbio, que tem uma visão icônica acerca do tema, pois ao abordar o assunto, nos ensina que:

Como teoria do Estado (e também como chave de interpretação da história), o liberalismo é moderno, ao passo que a democracia, como forma de governo, é antiga. O pensamento político grego nos transmitiu uma célebre tipologia das formas de governo, das quais uma é a democracia, definida como governo de muitos, dos mais, da maioria, ou dos pobres (mas onde os pobres tomam a dianteira é sinal de que o poder pertence ao *pléthos*, à massa), em suma, segundo a própria composição da palavra, como governo do povo, em contraposição ao governo de um [a Monarquia] ou de poucos [a Oligarquia]. Seja o que for que se diga, a verdade é que, não obstante o transcorrer dos séculos e todas as discussões que se travaram em torno da diversidade da democracia dos antigos com respeito à democracia dos modernos, o significado descritivo geral do termo não se alterou, ainda que se tenha alterado, conforme os tempos e as doutrinas, o seu significado valorativo, segundo o qual o governo do povo pode ser preferível ao governo de um ou de poucos e vice-versa. O que se considera ter sido alterado na passagem da democracia dos antigos para a democracia dos modernos, ao menos no juízo dos que consideram ser útil tal contraposição, não é o titular do poder político, que é sempre o ‘povo’, entendido como o conjunto dos cidadãos a quem cabe em última instância o direito de tomar as decisões coletivas, mas o modo (mais amplo ou menos amplo) de exercer esse direito. (BOBBIO, 2017b, p. 56)

Não podemos nos iludir que a análise do assunto, não só envolve uma questão retórica, mas, também, uma certa dialética, que conforme ensinamento de Arthur Schopenhauer, em sua obra *A arte de ter razão, 38 estratagemas*, seria a seguinte:

Meu ponto de vista, portanto, é que a dialética deve ser separada da lógica mais nitidamente do que fez Aristóteles, deixando para a lógica a verdade objetiva, na medida em que ela é formal e restringindo a dialética a ter razão; mas não seria necessário separar a dialética da sofística e da erística como fez Aristóteles, pois essa diferença repousa na verdade objetiva material, sobre a qual não podemos ter clara certeza de antemão. Em vez disso, somos forçados a dizer com Pôncio Pilatos: o que é a verdade? - pois *veritas est in puteo [A verdade está nas profundidades]: máxima de Demócrito (Diógenes Laércio, IX,72)*. É fácil dizer que, numa discussão, não devemos buscar senão a promoção da verdade, só que ainda não sabemos onde ela se

¹⁵ Exemplo: Secretarias, Delegacias, etc.

encontra; somos extraviados pelos argumentos do adversário e pelos nossos próprios. De resto, *re intellecta, ira verbis simas faciles* [Entendido bem o assunto, sejamos claros nas palavras]. (SCHOPENHAUER, 2017, p. 57)

Ao mesmo tempo, ao analisar a questão, pertinente aos conceitos estritamente jurídicos, não poderíamos deixar de lado a denominada *Teoria Tridimensional do Direito*, idealizada por Miguel Reale (1994), que leva em conta o fato, o valor e a norma. De acordo com a teoria, haverá sempre e necessariamente um fato subjacente (econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc); um valor que confere determinada significação a esse fato; e uma regra ou norma que, integrando o fato ao valor, representa a sua relação ou medida.

De acordo com Reale (1994, p. 120), “O Direito é sempre fato, valor e norma, para quem quer que o estude, havendo apenas variação no ângulo ou prisma de pesquisa. A diferença é, pois, de ordem metodológica, segundo o alvo que se tenha em vista atingir.”

Ademais, com base na teoria tridimensional do Direito (REALE, 1994), a Ciência do Direito visa atingir a norma, para interpretá-la e aplicá-la, através de um valor criado por um fato social (fato – valor – norma). Já na Sociologia do Direito o objetivo é o fato. O sociólogo quer conhecer o direito como fato social, fato jurídico, não se compreende sem referir-se a uma norma e ao valor que se visa realizar. (norma – valor – fato). Por fim, a Filosofia do Direito é do fato à norma, culminando no valor, que é sempre uma modalidade do valor justo (fato – norma – valor).

A importância de se avaliar uma situação jurídica, não somente do ponto de vista legal, ou seja, estritamente da lei, deve extrapolar o campo normativo, incidindo sobre as questões filosóficas, sociológicas, e devem ser inseridas na contextualização histórica do momento, sem descuidar o aspecto legal.

Esta ampla visão, onde temos a ciência do Direito, a Sociologia, a Filosofia e a própria História, além de outros ramos das ciências humanas, não podem deixar de incidir, dentro de um olhar mais abrangente do Direito, mormente, nas relações que envolvem a questão ético-moral que permeia a situação das políticas públicas.

A política pública se utiliza do direito administrativo para a sua consecução¹⁶, sendo que o conceito de contingência se insere na questão das políticas públicas, com a inexistência de relações ou decisões únicas, mas, sim, compartilhadas.

¹⁶ Fomento de bolsas, convênios, serviços públicos, poder de polícia, obras públicas, regulação, etc.

Para Luhmann (2001)¹⁷ o órgão é uma espécie de organização que decide de modo autorreferencial¹⁸, onde cada órgão possui sua autonomia, que estaria enlaçada em redes, com uma dinâmica própria de funcionamento.

O juiz ao aplicar o Direito deve fazê-lo com o comprometimento da ordem jurídica e a tarefa de pacificação dos conflitos, agregado a ideia da máxima realização dos direitos fundamentais e sociais, devendo decidir em benefício da comunidade, mas sempre amparado por Lei, tendo em mente a própria unidade do sistema jurídico e a emancipação do sujeito, envolvendo um conteúdo moral de concretização dos direitos fundamentais sociais, que deverá refletir as aspirações sociais legítimas de toda a sociedade (LUHMANN).

Habermas apresenta a formulação de uma teoria do direito capaz de descrever o processo político que envolve formas de argumentação e negociação, ou seja, a criação correta e legítima do direito dependerá dos processos e pressupostos de comunicação racional mediada pelo procedimento (HABERMAS, 2003).

Segundo referido autor, tal processo não necessita da cobertura de uma filosofia da história, pois está amparado pela premissa de que o modo de operar um sistema político, constituído pelo Estado de Direito, não poderá ser descrito, ainda que em nível empírico, sem que se considere a “dimensão de validade do direito e a força legitimadora da gênese democrática do direito” (HABERMAS, 2003, p.09).

Habermas fala de uma “construção comunicativa”, onde a missão de decidir, e fundamentar decisões, que envolvem a concretização de políticas públicas, nos moldes de uma teoria crítica, exige alto grau de maturação das ciências jurídicas, e de seus operadores, buscando a ideia de uma dimensão de validade, que seja “ideal” e/ou “universal”, não no sentido de fora da história (metafísico), mas de uma *comunicação construída* (HABERMAS, 2004, p.31).

Habermas prioriza três perspectivas para que o juiz possa agir corretamente, que seriam: 1º) O paradigma do Estado Democrático de Direito; 2º) Fundamentação argumentativa através de discursos de aplicação e; 3º) Legitimidade em termos de abertura à participação do processo de tomada de decisão.

Desse modo, a política pública é a forma pela qual os cidadãos atuam sobre si mesmos, devendo haver uma organização de ações no tempo, envolvendo um ou mais objetivos, órgãos,

¹⁷ Para Luhmann (2001), comunicação também é uma unidade procedimental que envolve emissão, informação e recepção. (LUHMANN, N. *A improbabilidade da Comunicação*. Lisboa: Vega, 2001).

¹⁸ Decidindo que é uma comunicação.

com atos de planejamento e execução num “caminho do fazer estatal”, no sentido de “modo de operar do Estado”, donde um procedimento democrático tem a função de produção de uma decisão mais legítima em termos sociais.

Segundo Habermas o conceito de ação comunicativa se retro liga com o de racionalidade discursiva, pressupondo que para uma ação comunicativa, mediante o uso de linguagem, os atores que interagem, devem ser capazes de se posicionar, frente às pretensões de validade, apresentadas pelos outros atores, devendo ocorrer uma contestação, mediante argumentos válidos relacionados à verdade, à justiça e à autenticidade, onde todas as verdades, consideradas válidas e inabaláveis, podem ser questionadas, respeitando-se a reciprocidade na busca do consenso e da negociação.

O ideal de legitimidade democrática é aquele que atende aos pressupostos de ação comunicativa, em cuja autorização do exercer estatal, deva emergir das decisões coletivas dos integrantes da sociedade, que dialogam entre si, devendo haver esta interlocução.

As sociedades democráticas têm o desafio central de assegurar três bens públicos: 1º) Legitimidade; 2º) Bem-estar econômico e; 3º) Sentimento viável de identidade coletiva. O modelo deliberativo de democracia, para alcançar legitimidade e racionalidade nos processos de tomada de decisão coletiva, está assentado na condição necessária de que suas instituições estejam arranjadas de modo que, o que é considerado do interesse comum de todos, resulte dos processos de deliberação coletiva conduzidos de maneira racional e equitativa, entre indivíduos livres e iguais.

Disso resulta que a construção de uma política pública deverá se dar *comunicativamente* entre *Estado, comunidade e mercado*, sendo que a nossa Constituição Federal não definiu *exaustivamente* um rol de políticas públicas de ação governamental, mormente porque uma política pública visa atender a uma necessidade a partir de uma realidade histórica, social e cultural.

Destarte, o conceito de política pública não pode ser feito de forma fragmentada, tampouco de modo a ser vista isoladamente dos objetivos do Estado e da sociedade, máxime se é a partir do Estado e da sociedade é que passa a ter existência (“vida”), como resultado da própria política, sendo compreendida à luz das instituições e dos processos alicerçados aos interesses sociais.

O Estado tem o dever de procurar a realização plena, colocando em discussão essa questão da responsabilidade social, sob a busca do desenvolvimento socioeconômico e a busca de uma boa política pública atendendo aos anseios da vida plena e harmônica, significando a

mudança da racionalidade estratégica para a racionalidade comunicativa, defendida por Habermas (1997).

Por fim, deve-se atentar que o Estado deverá desenvolver, não só em suas instituições, mas aos membros da sociedade civil, para a responsabilidade social quando da implementação de uma política pública, por meio da CONSCIENTIZAÇÃO e MOBILIZAÇÃO SOCIAL.

3. CONCLUSÃO

Não podemos olvidar que a história das políticas públicas está ligada com a história da moderna sociedade capitalista e a consolidação dos modernos Estados Nacionais, onde, neste encontro, houve o debate sobre o dever estatal, e o da sociedade civil, com a obrigação de formular, e concretizar, políticas públicas sociais.

De toda forma, a política pública é um dos modos pelos quais os cidadãos atuam sobre si, tendo como característica certa organização de ações no tempo, significando que a política pública envolve um ou mais objetivos, órgãos, atos de planejamento e execução, numa janela do tempo que não pode ser instantânea, mas com certa regularidade, remetendo à esfera do público, dizendo respeito ao plano das questões coletivas, ou seja, da *POLIS*, onde o público se distingue do estatal, por ser uma dimensão mais ampla que se desdobra em estatal e não-estatal, visando a busca de resultados que devem ser obtidos mediante um programa adremente estabelecido e compactuado.

O conceito de política pública deve encontrar respaldo numa “ação conjunta”, não podendo delegar a formulação de prioridades a um único gestor, devendo haver um espaço de interlocução por meio de uma ação comunicativa que envolva, e privilegia, o maior número de atores sociais, buscando uma construção comunicativa da coletividade pautada ao interesse público.

A construção da ideia de “interesse público” necessita da ação coletiva, entre os diversos setores e atores sociais, devendo haver, neste processo, um verdadeiro espaço de deliberação, entre a ação estatal e a sociedade civil, onde interesses e prioridades deverão ocorrer na esfera acessível a todos os interessados, que poderão atuar como interlocutores desta ação para a formulação de uma “boa política pública”, atendendo aos critérios de uma eficaz ação comunicativa com opiniões multifacetadas que serão fluídas e sobrepõem-se umas sobre

as outras nas fronteiras reais, temporais e sociais, numa convivência de solidariedade entre estranhos, “sem abandonar o direito de permanecerem estranhos entre si” (HABERMAS, 2003).

Destarte, a participação conjunta entre Estado, sociedade civil e mercado se mostra imperiosa, onde o debate público, na ação comunicativa entre os diversos atores interessados, promove a formação de uma “agenda” para avaliação de uma política pública eficaz.

Conclui-se a necessidade de que as políticas públicas sociais devem ser construídas a partir da comunicação entre Estado, comunidade e mercado, bem como, a abertura para a participação da comunidade atingida pelas políticas sociais agrega capital social e reduz significativamente os custos e as margens de erro, posto que estas comunidades conhecem as verdadeiras necessidades de seus integrantes.

Por fim, não podemos nos esquecer da importância da responsabilidade social das empresas nas ações em prol das políticas públicas sociais, máxime quando o debate com a comunidade mostra-se imprescindível, de molde a não configurar ação meramente instrumental do empresariado para a obtenção somente do lucro¹⁹, onde a atuação do empresariado nas ações sociais exsurge a partir das ideias de privatização da esfera pública e da publicização dos interesses privados²⁰, sendo essencial na escolha de uma “boa política pública social”, que seja formada a partir da necessidade em prol do bem público e de uma genuína deliberação entre Estado, sociedade e mercado.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**, Livro II. São Paulo: Editora Martin Claret, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS, **NBR 6023**: informação e documentação: referências – elaboração. Rio de Janeiro, 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**, Tradução Ari Marcelo Solon, 2^a ed., Editora Edipro, 2017a.

_____. **Liberalismo e democracia**, tradução Marco Aurélio Nogueira, São Paulo: Editora Edipro, 2017b.

¹⁹ Onde o lucro não é excluído, o chamado “capitalismo civilizado”.

²⁰ Ativismo social voluntário do setor privado, e das ONGs, onde passam a atuar em conjunto com o Estado.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da Filosofia, História e grandes temas**. 16ª.ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional (E de Teoria do Direito)**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

DECRETO 4230 COVID-19 - Disponível no site:<http://www.cedca.pr.gov.br/arquivos/File/2020/DecretoEstadual4230_COVID19.pdf> Acessado em 13 de setembro de 2020.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do Direito**, Tradução Márcio Pugliesi, 3ª ed., São Paulo: Editora Martin Claret, 2009.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia. Entre facticidade e validade**. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **A era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasil, 2003.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, VII**. Rio de Janeiro: Tempo Brasil, 2003.

_____. **Verdade e Justificação**. Tradução Milton Camargo Mota, São Paulo: Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes Contendo A Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude**. Tradução Edson Bini, 1ª ed, São Paulo: Editora Edipro, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira, **A Monografia Jurídica**. 2ª ed., Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 1987.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia Del Riesgo**. Guadalajara: *Universidad Ibero-americana*, 1992.

_____. **Organización y Decisión. Autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo**. Anthropos: México, 1997.

_____. **A improbabilidade da Comunicação**. Lisboa: Vega, 2001.

_____. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2ª edição Revista e Ampliada (13ª. Impressão), Editora Nova Fronteira S/A, Rio de Janeiro.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1994. Disponível em:

<https://www.google.com/cse/search?bm=isch&q=fato+valor+e+norma&sa=X&ved=0ahUKEwiu_NTj8Z7lAhXcH7kGHSbcAmsQrNwCCEIoAw&biw=1920&bih=969&dpr=1> Acesso em: 05. nov. 2019.

REVISTA JURÍDICA DO UNICURITIBA, v.2, n. 55, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: Do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Editora Record, 2006.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão, 38 estratégias**. Tradução de Milton Camargo Mota, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2017.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**, tradução Laura Teixeira Motta, revisão técnica Ricardo Doniselli Mendes, 6ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. de Laura Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**, Tradução de João Dell'Anna, 30ª edição, Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 2008.